

MPM

MULTI PLUS MEDIC LTDA

Estrada Santa Eugênia, 1119 sala 201 – Paciência – RJ

CNPJ: 10.936.878/0001-97

AO SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - SEHAC

Pregão Presencial: 032/2021

Processo Licitatório N° 778/2021

MULTI PLUS MEDIC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.936.878/0001-97, com sede na Rua Estrada Santa Eugênia, n° 1119 - sala 201, bairro Paciência, cidade de Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro, CEP: 23.585-430, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado Edital de licitação, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Enfermagem, Técnicos de

Enfermagem e Fisioterapia, a serem utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento e Urgência e Emergência, Cascatinha, Centro e Itaipava: UPA's 24hs, e Ponto de Apoio Atendimento ao Covid-19, todos administrados pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite permitido em lei de acordo com as especificações contidas no Anexo I deste Edital.

2. RESSALVA NECESSÁRIA

Em caráter preliminar, a ora impugnante expressa seu grande respeito pelo trabalho do Ilustríssimo Pregoeiro, da equipe de apoio, bem como a todos os funcionários do SEHAC.

No entanto a divergência apresentada na presente impugnação refere-se exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais, da Lei de Licitações, e da Lei do Pregão, relacionados ao procedimento licitatório em questão. Desta forma, em nada afeta, o respeito da Impugnante por todos os profissionais que integram e que colaboram para o bom andamento da Administração Pública nesta localidade.

Diante disto, a impugnante, neste ato público, demonstra seu total interesse e disposição em vir prestar os serviços licitados a esta cidade e região, como vem realizando há tempo em diversas localidades do Brasil, fatos público e notório.

No entanto, não pode deixar de apontar o vício pelo qual prejudica o princípio da competitividade no referido pregão presencial ora promovido.

3. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois conta com a observância do item 3.1 do presente Edital, que estabelece o prazo de 03 (três) dias para impugnação, a contar da sua comunicação, conforme também disposto no artigo 19, VI, § 3º do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro - Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008.

Levando em consideração que a comunicação do presente edital se deu em 21/10/2021, o prazo de 03 (três) dias findaria em 24/10/2021, contudo, por tratar-se de final de semana (domingo), o prazo prorroga-se para o próximo dia útil subsequente, qual seja 25/10/2021, portanto tempestivo.

4. DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Pela presente petição, busca-se impugnar o Edital, especificamente no tocante as divergências apresentadas nos itens:

- 5.20 - Necessidade de critério de preço por item e não Critério Menor Preço Global;
- 7.9 Habilitação - item C.1 que apresenta contradição;
- Contradição entre os itens 10.4 do edital e item 13 - a.7 do Termo de Referência;
- Afastamento da exigência de CNES da empresa participante;
- 7.9-D - Necessidade de documentação de Habilitação Econômica e financeira.

5. ITEM 5.20 - CRITÉRIO MENOR PREÇO GLOBAL

Primeiramente, do objeto do presente edital licitatório, verifica-se que o certame busca contratar empresa para execução de serviços de enfermagem e fisioterapia, onde consta disposto no item 5.20, que a disputa será pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Contudo, com a presente, buscamos que a disputa seja realizada pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, visando uma mais disputada concorrência no certame e também pelos motivos abaixo expostos.

Tendo em vista que os serviços de Enfermagem e Fisioterapia são funções regulamentadas por conselhos profissionais e de classe distintos, os quais sejam, COREM (Conselho Regional de Enfermagem) e CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia), entendemos que, visando maior competitividade (princípio do Direito Administrativo) no certame, necessário a concorrência por item.

Com a alteração no edital para alterar de menor preço global para menor preço por item, uma empresa que não queira manter registro de um ou outro Conselho de Classe, e concorrer apenas para um ou outro item do certame não ficaria impedida de participar do processo licitatório, trazendo mais competitividade ao processo em questão, permitindo a participação de mais empresas e trazendo benefícios para a Administração Pública.

6. CONTRADIÇÃO NO ITEM 7.9-C.1 DO EDITAL

Pois bem, de uma mais aprofundada análise às disposições do certame, constatamos contradições entre itens e requisitos, que merecem relevante atenção, quiçá, necessária alteração a fim de evitar divergência de informações e posterior eventual alegação de desconhecimento.

Primeiramente, trazemos à tona o disposto no item 7.9-C.1 do edital, que traz as seguintes disposições referentes a Habilitação Técnica:

c) Habilitação Técnica

c.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta contratação, comprovando prestação de serviços de enfermagem e fisioterapia em vigor ou já prestados, em Unidade de Pronto Atendimento, porte III (o mínimo de 15 leitos de observação. Capacidade de atendimento médio de 350 pacientes por dia. População na área de

abrangência de 200 mil a 300 mil habitantes- de acordo com a classificação do Ministério da Saúde) ou Unidade Hospitalar de porte igual ou superior.

- Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas Empresas participantes, será levado em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).
- Será válido também a soma dos atestados apresentados.

Contudo, verifica-se que o item C.1 traz a exigência diversa da anterior, consistente em: "Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, **comprovando prestação de serviços de enfermagem e fisioterapia em vigor ou já prestados, em Unidade de Pronto Atendimento, porte III** (mínimo de 15 leitos de observação. Capacidade de atendimento médio de 350 pacientes por dia...". Ou seja, o item C.1 exige a comprovação de prestação já realizada ou em vigor de serviços de enfermagem e fisioterapia e, ainda, acrescenta alguns outros requisitos referentes ao local e tipo da prestação de serviços.

Contudo, o subitem abaixo ao C.1, gera uma contradição ao mencionar que na análise dos atestados apresentados pelas empresas participantes **será levado em conta os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente, independente da redação dos respectivos atestados.**

Pois bem, a contradição condiz que em determinado momento o edital traz necessidade de comprovação de serviços de enfermagem e fisioterapia, porém, em outro momento, refere-se a serviços similares de qualidade equivalente.

Diante disso, necessária a retificação do edital para sanar a supracitada contradição e evitar eventuais futuros problemas no decorrer do certame.

7. CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 10.4 e 13.4-a.7 DO EDITAL

Outra contradição que constatamos nos termos do presente certame licitatório, diz respeito ao item 10.4, que trata do local da execução dos serviços e o item 13.4 - a.7, conforme abaixo demonstramos:

10.4.- DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados nos locais abaixo descritos.

- UPA Centro- Rua Washington Luiz, nº. 600, Centro- Petrópolis/RJ;
- UPA Cascatinha- Rua Bernardo Proença nº 500 Cascatinha- Petrópolis/RJ;
- UPA Itaipava- Estrada União e Indústria, nº 11.711, Itaipava, Petrópolis-RJ;

É recomendável que a CONTRATADA vencedora, tenha escritório em Petrópolis, com autonomia ampla, geral e irrestrita, para a fiscalização e acompanhamento contratual, inclusive nas tomadas de decisões sobre qualquer assunto referente ao objeto e demais itens deste Edital e seus anexos.

Caso a CONTRATADA tenha sede fora da cidade de Petrópolis, e, não tenha interesse em possuir escritório naquela cidade, a mesma terá que disponibilizar meios de comunicação que não gerem custos para o CONTRATANTE.

O item 10.4 faz mera RECOMENDAÇÃO de que a empresa vencedora tenha escritório em Petrópolis,

contudo, menciona que caso a empresa não possua o escritório e tampouco tenha interesse em possuir, terá que disponibilizar meios de comunicação que não gerem custos para o Contratante.

Ocorre, que mais adiante, o item 13.4 - a.7 do Termo de Referência, contraria a disposição acima mencionada, ao exigir o alvará de funcionamento da sede ou filial do estabelecimento localizado no município de Petrópolis, conforme abaixo se vê:

a.7) Alvará municipal de funcionamento da sede ou filial de estabelecimento localizado no município de Petrópolis.

Deste modo, necessária a alteração do edital, a fim de que se afaste a exigência de apresentação e alvará de funcionamento estabelecida no item 13.4 - a.7 do Termo de Referência, por estar contraditória com disposições editalícias.

8. DA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO CNES DA EMPRESA LICITANTE PREVISTO NO ITEM 13 - C.8:

Constata-se do item 13-C.8 a exigência de comprovante de registro da empresa e profissionais no CNES:

c.8) Comprovante de registro da empresa e profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Contudo, no que se refere a exigência acima citada, é uma documentação exigida apenas para os ESTABELECIMENTOS que prestem algum tipo de assistência à saúde.

Entende-se por estabelecimentos de saúde os Consultórios (médicos, psicólogos, dentistas, dentre outros), Clínicas e Policlínicas, Hospitais, Ambulatórios, Serviços de fisioterapia, acupuntura, SADT, entre outros.

O que a Administração Pública municipal busca contratar, é uma empresa para a **prestação de serviços**, ou seja, que realize a gestão da contratação dos profissionais necessários a fim de atuarem nos estabelecimentos designados pelo município, portanto, tais empresas não possuem a obrigação de serem cadastradas no CNES. A única necessidade é o posterior cadastramento do profissional no CNES do estabelecimento designado pelo município.

A necessidade do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, como o próprio nome já diz, é do Estabelecimento, ou seja, a empresa que deverá ser contratada pela Prefeitura não é obrigada a possuir tal documento, tendo em vista que os profissionais exercerão suas atividades em estabelecimentos designados pelo próprio município, e estes sim, deverão possuir o CNES e fazer o controle dos profissionais que serão designados pela empresa vencedora.

Neste sentido, o artigo 3º da lei 8.666/93 é claro ao afirmar que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desta forma, cumpre-nos analisar o princípio da competitividade, um dos princípios específicos da licitação. O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;".

Tal princípio deve servir, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior for a competição, maiores serão as chances da Administração Pública de encontrar a melhor proposta.

Por fim, a exigência de cadastro da empresa participante no CNES prejudica a competitividade dos interessados em participar da licitação, haja vista que a empresa participante do certame não é necessariamente um estabelecimento de saúde, mas atuará na gestão de mão de obra dos serviços no município em questão, que é o objeto do procedimento licitatório em tela, portanto, necessário o afastamento da referida exigência.

9. 7.9-D - NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

No que se refere aos requisitos de qualificação econômico-financeiras, necessário tecer alguns apontamentos, a fim de que se possa

acrescentar algumas exigências que tragam mais segurança da execução contratual ao Contratante.

Verifica-se do edital, que o mesmo limitou-se a trazer apenas exigências de certidões negativas de falência e recuperação judicial e balanço patrimonial, não prevendo qualquer requisito que resguarde a garantia a execução contratual.

Por tratar-se de licitação de porte considerável, R\$9.888.172,50 (nove milhões oitocentos e oitenta e oito mil cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), necessária a afixação de mais exigências de qualificação econômico-financeiras.

Entendemos, portanto, ser o caso de alterar o edital, a fim de que passe a exigir que a empresa participante comprove capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do importe total da contratação, qual seja, o valor de R\$988.817,25 (novecentos e oitenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

Nesse sentido, é entendimento do tribunal de Contas da União no acórdão 647/2014 - TCU - Plenário:

9.2. dar à CBTU ciência da possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, §2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e

as características do mercado e do objeto assim recomendarem;

Ademais, necessária ainda a apresentação de índices de liquidez, consistentes em comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tomando por base o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, requisitos estes já estabelecidos no edital.

Supracitada exigência serve para que a contratada demonstre capacidade financeira de arcar com as obrigações do contrato, motivo pelo qual, requer a alteração do edital, a fim de constar supracitada exigência.

10. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer com todo o respeito, que a presente impugnação seja recebida e conhecida pelo Ilustríssimo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Em conformidade com a lei, seja retificado o Edital no nos seguintes pontos:

-Alterar o critério de MENOR PREÇO GLOBAL para MENOR PREÇO POR ITEM, conforme fundamentado no item 5 desta impugnação;

- Afastar a contradição constante nos itens 7.9-C.1, conforme fundamentação trazida no item 6 deste petitório;

- Afastar a contradição entre os itens 10.4 e 13.4-A.7 do Termo de Referência, conforme fundamentos trazidos no item 7 da presente impugnação;

-Afastamento do requisito de cadastro da empresa participante no CNES;

-Alteração do edital a fim de reforçar os requisitos de qualificação econômico-financeira e trazer mais segurança e garantia da execução contratual à Administração pública, conforme fundamentos estabelecidos no item 9 desta peça impugnatória.

Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.



JOSE GUILHERME MACEDO VILA NOVA

CPF n.º 129.276.997-12